



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Bem de Família Legal ou Involuntário em Execução

Patrícia Conde Ryff

Rio de Janeiro
2014

PATRICIA CONDE RYFF

O Bem de Família Legal ou Involuntário em Execução

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Prof^a Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Prof. Rafael Iório

Rio de Janeiro
2014

O BEM DE FAMÍLIA LEGAL OU INVOLUNTÁRIO EM EXECUÇÃO

Patrícia Conde Ryff

Graduada pela Universidade Estácio de Sá .
Advogada. Pós-Graduada em Direito
Processual Civil pela Escola da Magistratura
Do Estado do Rio de Janeiro

Resumo: O presente trabalho visa analisar de forma sucinta o instituto do Bem de Família Legal ou Involuntário introduzido pela Lei n.8009 de 1990, passando pela análise da natureza jurídica das regras de impenhorabilidade, aspectos controvertidos sobre o tema, além da questão do Bem de Família Ofertado em Execução.

Palavras-chave: Processo Civil. Bem de Família. Impenhorabilidade. Renúncia.

Sumário: 1. Surgimento e espécies de Bem de Família. 1.1. Bem de Família Voluntário. 1.2. Bem de Família Legal ou Involuntário. 2. Natureza jurídica das Regras de Impenhorabilidade. 3. Bem de Família Ofertado em execução. 4. Questões Controvertidas.

INTRODUÇÃO

A Lei n. 8009 de 1990 instituiu o Bem de Família Legal ou Involuntário com vistas à defesa da entidade familiar, garantindo o direito fundamental à moradia e assim, efetivando o princípio da dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho busca como premissa a reflexão acerca dos parâmetros à proteção do Bem de Família Voluntário em execução, a ponderação acerca da possibilidade de renúncia a essa proteção legal e os limites de sua impenhorabilidade.

Objetiva analisar ainda, aspectos controvertidos desse instituto, como também o direito de moradia do devedor e o direito do credor em execução.

Diante desse panorama, busca-se chamar a atenção sobre a da criação do Bem de Família Legal ou Involuntário e a eficácia da tutela da entidade familiar, concomitantemente a proteção dos direitos dos credores em execução.

1. SURGIMENTO E ESPÉCIES DE BEM DE FAMÍLIA

O Bem de Família se originou no início do século XIX, no Estado do Texas, em razão da grande crise econômica que ocorreu nos Estados Unidos da América do Norte, quando então, foi promulgada uma lei (*homestead act*) em 1839.

Segundo Gonçalves¹, promulgada essa lei, permitiu-se que a pequena propriedade ficasse isenta de penhora, contanto que a destinação dada fosse à de residência do devedor. Dessa forma, surgiu o instituto do *homestead*, que foi integrado em quase todas as legislações dos Estados Norte-americanos e posteriormente também inserido no direito de outros países. No direito americano, representava a isenção de penhora sobre o pequeno imóvel, de até cinquenta acres, rural ou urbano e constituía a exceção ao princípio do direito das obrigações, de que o patrimônio do devedor responde perante os credores por suas dívidas. Sistemas similares foram adotados em diversos países, como Suíça, Portugal, Espanha e Chile, sob diferentes designações.

O Bem de Família foi instituído no Brasil pelo Código Civil de 1916 e estava disposto nos art.70, 71,72 e 73 do CC, no Livro II, intitulado "Dos Bens". Essa matéria também foi tratada no Decreto-Lei n.3.200, de 19 de abril de 1941, estabelecendo valores máximos dos

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. 10.ed.São Paulo,Saraiva: 2013,p 583-585.

imóveis. Posteriormente essa limitação de valores foi afastada em relação ao Bem de Família, através da Lei n.6742, de 1979, isentando a penhora de imóveis de qualquer valor.

A Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, no seu art. 1.711, voltou a limitar o valor do imóvel, a um terço do patrimônio líquido do devedor, quando existentes outros imóveis residenciais. Tratou da matéria no título referente ao direito patrimonial, nos arts. 1711 a 1722, disciplinando dessa forma, o Bem de Família Voluntário ou Convencional.

1.1. BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO

O Bem de Família Voluntário ou convencional é um imóvel ou parcela de um patrimônio em que os cônjuges, ou entidade familiar, destinam ao domicílio e abrigo da família, com cláusula de isenção da execução por dívidas futuras. Objetiva-se com sua instituição assegurar a moradia da família, pondo-a afastada de penhoras por débitos posteriores à sua instituição, salvo os relativos aos impostos do mesmo. Torna-se então inalienável e impenhorável.

Dispõe o art. 1.711 do Código Civil:

Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existentes ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial”.

Parágrafo único: O terceiro poderá igualmente instituir o bem de família por testamento ou doação, dependendo da eficácia do ato de aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Importante frisar que tal instituição será necessária quando o casal ou entidade familiar possuir diversos imóveis com utilização de residência, se não pretender que a impenhorabilidade recaia sobre o de menor valor e assim estabelecendo um bem de família em imóvel de maior valor.

A instituição do bem de família voluntário será feita por testamento ou escritura pública, com a individualização do imóvel de maior valor e declaração de sua destinação e deverá ser registrada em Registro de Imóveis, conforme dispõe o art.1714 do Código Civil.

Outro requisito para que se caracterize o bem de família é que o prédio tenha por objeto a residência familiar. “Assevera Gonçalves², não pode se destinar um terreno em zona urbana ou rural, prédio, galpão industrial, loja comercial, posto de gasolina, obra inacabada etc., a instituição de bem de família, salvo se demonstrada e comprovada a mudança de destinação ou adaptação”.

1.2. BEM DE FAMÍLIA LEGAL OU INVOLUNTÁRIO

A lei n.8009 de 29 de março de 1990, com apenas oito artigos, trouxe o instituto do o Bem de Família Legal ou Involuntário, objetivando a defesa da entidade familiar, garantindo o direito fundamental à moradia, buscando nesse sentido, a eficácia de um dos aspectos do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, tutela também as famílias que não possuem acesso às informações ou até mesmo não tem condições para efetiva proteção de sua moradia. Constitui-se de forma automática, independentemente da iniciativa do proprietário, ou seja, o instituidor é o próprio Estado, que impõe o bem de família através de norma pública, com intuito de proteção da célula familiar. Para que este se caracterize é necessária a propriedade do bem e a destinação específica (moradia).

² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 10.ed.São Paulo:Saraiva,2013,p. 583-585.

O legislador tornou-o impenhorável e assim não responderá por qualquer dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses legais.

Portanto, o imóvel residencial do devedor fica blindado, pois não perde a sua moradia pelo fato de não pagar suas dívidas, a não ser em razão das exceções dispostas no art. 3º, da Lei em comento.

Assim, a impenhorabilidade será afastada em razão de créditos de trabalhadores da própria residência e respectivas contribuições previdenciárias; pelo titular de crédito decorrente do financiamento destinado a aquisição ou construção do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; pelo credor de pensão alimentícia; para cobrança de impostos, territorial ou predial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; por ter sido adquirido como produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; por execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou entidade familiar ou por obrigação decorrente de contrato de fiança concedida em contrato de locação.

Em seu artigo 5º a lei n. 8009/1990 dispõe: “considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente “e prossegue aduzindo no parágrafo único: “se o casal, ou entidade familiar, possuir vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor””.

Ressalve-se que há o entendimento de que se a entidade familiar possuir um único imóvel e não habitar nele e, além disso, que o mesmo não lhe garanta a moradia ou subsistência, ele não será abrangido pela impenhorabilidade prevista em lei.

Por outro lado, tem se considerado a possibilidade de locação do único imóvel de propriedade da entidade familiar (bem de família), com vistas à garantia de sua subsistência, como impenhorável.

Outro aspecto importante, é que a lei em comento buscou proteger o imóvel residencial do "casal" ou da "entidade familiar". A CRFB de 1988, em seu artigo 224, parágrafo 4º, assevera que: Entende-se, também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes "", ampliando o conceito de entidade familiar para estendê-lo a família monoparental e a união estável.

Ademais, a jurisprudência considera compreendida nesse sentido à proteção a união homoafetiva, irmãos que vivem juntos, pessoas solteiras, incluindo-se os ascendentes, descendentes, viúvo, ou seja, objetiva garantir um teto para cada indivíduo, conforme se verifica inclusive na súmula do STJ, n.364: "O conceito da impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente às pessoas solteiras, separadas e viúvas".

Como se verifica ocorreu uma mudança de perspectiva acerca do sentido da tutela pretendida que é a de proteger o ser humano e seu direito à moradia, como forma de preservação da dignidade da pessoa humana.

Por fim, atualmente existem na legislação civil, duas espécies de bem de família, como verificado acima, o voluntário, decorrente da vontade dos cônjuges, companheiros ou terceiro e o legal ou involuntário que resulta de determinação legal (Lei n. 8.009/90).

2. NATUREZA JURÍDICA DAS REGRAS DE IMPENHORABILIDADE

A impenhorabilidade é um benefício outorgado pela lei a certos bens, em virtude de que não podem ser os mesmos atingidos pela penhora. Encontram-se, assim, a salvo de qualquer apreensão, em execução judicial³. Dessa forma, não é todo o patrimônio do devedor objeto de penhora e sujeito à execução, de acordo com o disposto no artigo 591, do Código de

³ Silva, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 23.ed. Rio de Janeiro. Forense, 2013, p.706.

Processo Civil: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”, e ainda no artigo 648 do mesmo diploma legal: “ Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”.

Parte da doutrina entende que as regras de impenhorabilidade são de ordem pública⁴, em sentido diverso, Didier⁵ assevera que as regras de impenhorabilidade não servem à proteção da ordem pública, na verdade objetivam a proteção do executado.

Ressalvada a hipótese do inciso I do art. 649 do Código de Processo Civil, que reputa impenhorável bem inalienável (indisponível, portanto), todas as demais hipóteses cuidam de bens disponíveis, que podem ser alienados pelo executado, inclusive para o pagamento da própria dívida que se executa⁶.

Diante disso, se o bem é disponível poderá ser alienado pelo executado e também ser objeto de penhora pela sua própria vontade.

Dinamarco⁷ embora considere as regras de impenhorabilidade como “normas de ordem pública”, admite que, sendo disponível o bem, se deve aceitar a renúncia ao direito à impenhorabilidade. Didier⁸ critica essa afirmativa:

A impenhorabilidade é um direito do executado, que pode ser renunciado se o bem impenhorável for disponível. Se a impenhorabilidade é disponível, *não* pode ser considerada regra de *ordem pública*. Considerar uma regra como de ordem pública e, ao mesmo tempo, renunciável, é pensamento que contraria a lógica jurídica. {...} Injustificável, assim, o posicionamento da 1ª T. do STJ, exposto no AgRg no

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de direito processual civil*, v.4, cit. p.341; BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008, v.3, p.222; REDONDO, Bruno Garcia, LOJO, Mário Vitor Suarez. *Penhora*. São Paulo: Método, 2007, p.82.

⁵ DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno, *Curso de direito processual civil, Execução*, 3. ed. Bahia: 2011, p. 550.

⁶ Nesse sentido, amplamente, MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. Curitiba: Juruá, 2008, p.161-167.

⁷ Dinamarco, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, cit., v. 4, cit., p. 341.

⁸ DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno, *Curso de direito processual civil, Execução*, 3. ed. Bahia: 2011, p. 551.

REsp 813546/ DF, relator p/ Acórdão Min. Luiz Fux. j.em 10.04.2007, publicado no DJ de 04.06.2007, p.314: "A indicação do bem de família à penhora não implica em renúncia ao benefício conferido pela Lei 8009/90, máxime por tratar-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, consoante à jurisprudência assente neste STJ.

Didier⁹ acrescenta, que efetivamente não se trata de norma de ordem pública, pois protege o executado, não lhe retirando a possibilidade de disposição do bem. Prossegue afirmando que e prevalecer o argumento de que a proibição contida na regra da penhora do bem de família objetiva proteger à família, e não ao executado, seria considerar inalienável o bem de família, em qualquer caso.

Pelo exposto, verifica-se que o principal fundamento das regras de impenhorabilidade é a proteção da dignidade do executado, com vistas a lhe assegurar um patrimônio mínimo, que lhe permite viver com dignidade.

Conclui-se então que a natureza jurídica da impenhorabilidade não é a proteção da ordem pública, igualmente, apresenta-se na ideia de proteção ao executado.

3. BEM DE FAMÍLIA OFERTADO EM EXECUÇÃO

O instituto do Bem de Família Legal objetiva amparar a entidade familiar em face de valores creditícios. No entanto, com frequência tem se verificado em fase executória a indicação desse bem como garantia.

De forma constante, encontramos na jurisprudência o bem de família ofertado em garantia, o que se dá de forma voluntária por parte do devedor e conseqüentemente este ato implica na renúncia a sua impenhorabilidade.

⁹ DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno, *Curso de direito processual civil, Execução*, 3. ed. Bahia,2011, p. 550.

Em seguida, verifica-se a interposição de embargos do devedor e “exceção de pré-executividade”, com o fundamento da sua impenhorabilidade, por tratar-se de Bem de Família.

Segundo Tartuce¹⁰ surgem duas correntes bem definidas relacionadas ao tema:

A primeira corrente defende o argumento com base na regra pela qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, colorário da boa fé subjetiva, aquela que existe no plano psicológico e assim deve-se dar interpretação restritiva à Lei n. 8.009/1990.

Segundo Daniel Assumpção¹¹, penhorado o bem surge à discussão sobre a impenhorabilidade do bem de família em sede de embargos de execução ou exceção de pré-executividade, o que pode significar anos e anos de discussões e debates para que finalmente se determine que o credor volte a “estaca zero”, tendo em vista que o bem que garantia o juízo era impenhorável.

A segunda corrente¹² funda-se no argumento da vedação do comportamento contraditório, relacionado com a boa-fé objetiva, que existe no plano da lealdade dos que participam da relação negocial. Assim, interposto embargos do devedor estes devem ser rejeitados. Não se pode aceitar que o Bem de Família seja ofertado pelo devedor e posteriormente fundando-se na proteção estatal concedida, eximi-lo do processo executório.

¹⁰ TARTUCE, Flávio. *A Polêmica do bem de família ofertado*. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_bfAMOFER.doc>. Acesso em 01 set.2013.

¹¹ TARTUCE, Flávio. *Impenhorabilidade de bens. Análise com vistas á efetivação da tutela jurisdicional*. Disponível em: [HTTP//WWW.falviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Daniel_impenhorabilidade](http://WWW.falviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Daniel_impenhorabilidade). Acesso em 01 set.2013.

¹² TARTUCE, Flávio. *A Polêmica do bem de família ofertado*. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_bfAMOFER.doc>. Acesso em 01 set.2013.

Sob outro prisma, a tutela inserida na Lei n. 8009 de 1990, não inviabiliza a execução do Bem de Família, pois a proteção conferida pela referida lei pode ser renunciada, uma vez que, o executado fez recair o gravame sobre o dito imóvel, renunciou ao benefício legal. Trata-se do legal exercício da autonomia privada a renúncia à impenhorabilidade do devedor quando o oferece o imóvel em execução.

Em Recurso Especial¹³ a Relatora Ministra Nancy Andriahi enfrenta o tema e aduz que é acidental a impenhorabilidade do bem de família e pode ser afastada pelos beneficiários, de forma tácita ou explícita, fazendo prevalecer a regra geral, de que é a penhorabilidade dos bens. A boa-fé do devedor é fator determinante para que possa socorrer-se da tutela legal, reprimindo-se quaisquer atos que se pratiquem com a intenção de fraudar credores ou retardar o trâmite dos processos de cobrança. Com certeza, o imóvel dado em garantia sendo o único bem da família certamente é sopesado quando é oferecido em hipoteca, ciente de que este ato implica renúncia a sua impenhorabilidade. Dessa forma, não há que se considerar razoável que depois, ante a sua inadimplência, o devedor alegue esse fato com a intenção de livrar o imóvel da penhora. Esse comportamento contraria a boa-fé ínsita às relações negociais, pois equivale a entrega de uma garantia que o devedor, já sabia desde o início ser inexequível, esvaziando-a por completo.

Outro aspecto diametralmente oposto, diz respeito à proteção constitucional que consagra o direito fundamental à moradia e protege o Bem de Família, assegurando a efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nessa esteira de raciocínio, decorrem os contra-argumentos do exposto anteriormente, concluindo-se que nos casos de interposição de embargos à penhora, o mesmo deve ser acolhido, quando houve o oferecimento do Bem de Família à penhora.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 1.141.732. Relatora Ministra Nancy Andriahi. Disponível em: <[HTTP://WWW.stj.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp](http://www.stj.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp). Acesso em: 20 ago 2013.

3. QUESTÕES CONTROVERTIDAS

Outra questão a ser analisada, diz respeito à venda do bem de família, quando o devedor tem contra si ação de execução. Na verdade se o devedor que aliena seu imóvel, bem de família ou não e ato contínuo quita as suas dívidas, não se configura fraude, evidentemente.

A lei n. 8009/90 blinda o imóvel residencial do devedor, que tem a sua moradia protegida pelo fato de não pagar suas dívidas, com as exceções previstas no art.3º, do citado diploma.

Essa proteção respeita a dignidade da pessoa humana e o direito a moradia, assegurados pela Carta Magna.

No entanto, o bem de família, apesar de impenhorável, é alienável e quando o devedor por ato de sua vontade vende seu imóvel é porque renuncia àquela moradia protegida por lei, mesmo que sua intenção não seja a de abrir mão do benefício. Frise-se que mesmo que o seu intuito seja o de adquirir outro imóvel residencial para morar, a sua liberdade de movimentos negociais deve ser limitada enquanto existe a dívida. Excepcionalmente, talvez seja o caso de se requerer uma autorização judicial para sub-rogação dessa proteção.

Consideremos a possibilidade do devedor executado, alienar o seu imóvel e simplesmente não quitar suas dívidas e desaparecer com os valores arrecadados, deixando o credor em situação de inadimplemento.

Devemos ter em consideração que um direito não pode se sobrepor a outro, e deve-se buscar a tutela também do credor.

Um outro aspecto controvertido diz respeito à relativização do pressuposto da moradia, que assegura a tutela do bem de família, no caso do devedor não residir no imóvel porque o

mantém alugado, mas demonstra cabalmente que com a renda desse contrato aluga outro para sua moradia.

Importa observar que a lei que tutela o bem de família, protege a moradia e flexibilizar esse aspecto ofende o principal requisito para a concessão desse benefício, que é a moradia do devedor e sua família. No entanto, o STJ flexibiliza essa questão, aceitando a possibilidade dessa ocorrência.

Essas reflexões, embora sucintas acerca do bem de família, não objetivam a crítica, mas visam estimular a análise acerca dessas questões e dos interesses a serem protegidos, ou seja, do devedor e do credor.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a partir de uma análise do Bem de Família Legal ou Involuntário, criado pela Lei n. 8009 de 1990, percebe-se claramente que este representou a efetivação de um dos aspectos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao resguardar a moradia à entidade familiar. Trata-se de regra em que o patrimônio do devedor não responde por obrigações contraídas, salvo nas hipóteses legais.

Igualmente, trata-se de instrumento de consolidação de um dos mais importantes direitos e garantias fundamentais do cidadão à segurança familiar, de um teto onde possa habitar.

Contudo, tal garantia vem sendo distorcida quando em fase executória, muitos são os casos em que o devedor objetivando fraudar à execução e transferir a proteção assegurada ao Bem de Família Legal, aliena-o e compra outro de maior valor, visando assegurar um

aumento patrimonial, causando prejuízo aos credores que veem frustrada a eficácia da execução.

Outro aspecto, diz respeito ao Bem de Família ofertado em execução, situação em que o devedor o indica como garantia, representando para alguns a renúncia a sua impenhorabilidade e a proteção conferida pela lei n.8009 de 1990.

Frise-se que apesar dos aspectos controvertidos do instituto, este vem conferido eficácia à tutela do direito à moradia, direito essencial de todo ser humano e obtendo êxito no objeto que pretendeu tutelar.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei n. 8009, de 29 de mar. de 1990. Disponível em: <[http://www. planalto.gov.br/ccivil_03leis/L8809.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03leis/L8809.htm)..Acesso em: 20 ago.2013.

_____. Lei n.5869, de 11 de jan. 1973. Disponível em: <[http://www. planalto.gov.br/ccivil_03leis/L8809.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03leis/L8809.htm)..Acesso em: 20 ago.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 1.141.732. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 20 ago 2013.

BUENO, Cássio Scarpinella, *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paulo Sarno *Curso de Direito Processual Civil, Execução*, 3. ed. Bahia: Podium ,2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MAIDAME, Marcio Manoel. *Impenhorabilidade e Direitos do Credor*. Curitiba: Juruá, 2008.

REDONDO, Bruno; Garcial, Lojo; Suarez, Mário Vitor. *Penhora*. São Paulo: Método, 2007.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense2003.

TARTUCE, Flávio. *A Polêmica do Bem de Família Ofertado*. Disponível em: em:<www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_bfAMOFER.doc>. Acesso em 01 set.2013.

TARTUCE, Flávio. *Impenhorabilidade de Bens*. Disponível em: <<:http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Daniel_impenhorabilidade> Acesso em 01 set.2013.